



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720299/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.599 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente IVANILDO DE ANDRADE GUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 4/11), referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 16.743,01, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 472,22, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 70,83 sobre os rendimentos omitidos, da **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 3.460,80, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 26.479,91, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.292,73.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/3), trazendo os seguintes argumentos:

- não entende os motivos que os comprovantes das despesas médicas terem sido desconsiderados;
- concorda com a glosa de R\$ 1.449,91, referente Unimed Recife e com a glosa da dedução de dependentes;
- deve ser considerada a dedução total de R\$ 39.449,41, incluindo previdência oficial e despesas médicas;
- o direito a dedução de despesas médicas é inquestionável e está previsto no art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250/95 e arts. 43, 44, 45, 47 e 48 da IN SRF 15/2001;
- os comprovantes foram entregues em conformidade com a lei e foram ignorados pelo Auditor Fiscal;
- anexa, novamente, os comprovantes das despesas médicas;
- apurou imposto a pagar de R\$ 1.359,70.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em 14/05/2014, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem providencie a juntada aos autos do Dossiê que deu origem à notificação de lançamento, no qual conste a intimação para comprovação do efetivo pagamento mencionado na descrição da infração de dedução indevida de despesas médicas, dando ciência ao contribuinte do resultado da diligência (fls. 43/44).

Em resposta, a unidade além de juntar os documentos solicitados, também esclareceu que *“não houve intimação feita por Auditor-Fiscal ao contribuinte no curso da análise da DIRPF/2010 retida em malha fiscal”*. (fls. 66).

Ciente da diligência realizada (67/71), o contribuinte ficou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 73/79), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer a despesa médica, no valor

de R\$ 10.000,00, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 5.542,73, mais os encargos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MEDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 15/10/2015 (fls. 83/84), o contribuinte, em 13/11/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 86/88), alegando, em apertada síntese, que na falta de indicação do beneficiário da despesa presume-se que o beneficiário é o próprio contribuinte, ao teor da SCI Cosit nº 23/2013, contudo, por cautela, traz aos autos declarações dos profissionais atestando que os tratamentos foram realizados pelo Recorrente, suprimindo assim por completo a falta, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal em litígio.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/94.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas às profissionais Daniela Martins Sampaio (R\$ 5.000,00), Myria Juliana Tenório Cavalcanti (R\$ 7.000,00) e Eunice Mayra Sousa de Oliveira (R\$ 3.000,00), **por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com novas declarações emitidas pelas profissionais, atestando a realização dos serviços prestados dentro de suas especialidades (fls. 89/94).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos já constantes dos autos e dos ora trazidos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 77/78):

O contribuinte se insurge contra parte da glosa das despesas médicas.

Afirma que não entende os motivos que os comprovantes das despesas médicas terem sido desconsiderados; que o direito a dedução de despesas médicas é inquestionável e que os comprovantes foram entregues em conformidade com a lei.

O objetivo da diligência encaminhada à Delegacia que emitiu a notificação de lançamento era verificar **se o contribuinte havia sido intimado a apresentar a comprovação do efetivo pagamento.**

De acordo com a Informação Fiscal (fl. 66) somente foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 2010/596871178362992 (fl. 38).

Portanto, **será desconsiderado, para efeitos de análise, a comprovação do efetivo pagamento,** sendo analisados os recibos acostados aos autos para fins de comprovação da dedução de despesas médicas.

Foram trazidos aos autos recibos emitidos por Luiz Valter Barbosa dos Santos, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 18/28) que atestam a prestação de serviços ao próprio contribuinte e atendem os requisitos previstos na legislação tributária, os quais serão considerados.

Quanto às despesas com Daniela Martins Sampaio, R\$ 5.000,00 (fl. 29), Myria Juliana Tenório Cavalcanti, R\$ 7.000,00 (fl. 30), Eunice Mayra Sousa de Oliveira, R\$ 3.000,00 (fl. 31) foram trazidas declarações que atestam a prestação de serviços, as quais não serão consideradas, **por não terem sido indicados os beneficiários das referidas despesas.**

Registre-se, que houve **glosa de dependentes e, portanto, é necessário ter conhecimento do beneficiário das despesas,** pois somente podem ser deduzidas despesas próprias e com dependentes.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar, que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples **falta da indicação do paciente** nos recibos e declarações emitidos pelos profissionais de saúde, cujo entendimento, diga-se de passagem, está em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a **dependente do contribuinte**, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, **inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.**

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Com efeito, em relação às despesas em apontam para a ausência de indicação do paciente **como única irregularidade** é se presumir que os tratamentos foram realizados e pagos pelo próprio Recorrente – diga-se de passagem, conforme consignado na peça recursal – aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23, restando assim supridas as falhas apontadas no particular.

Neste contexto, as declarações emitidas pelas profissionais Daniela Martins Sampaio, Myria Juliana Tenório Cavalcanti e Eunice Mayra Sousa de Oliveira (fls. 89/94), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos prestados dentro de suas respectivas especialidades ao Recorrente, restando, ao meu sentir, supridos os vícios apontados no que tange à indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços realizados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as despesas em litígio e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 15.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto

